



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1089/2003

Estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei estabelece normas e critérios para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, no Município de Lagoa da Prata/MG, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e espaços de uso público, no mobiliário urbano, na construção e na reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.

Art. 2.º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, das instalações e equipamentos esportivos e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas no transporte: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento de urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, ações de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabinas



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico;

VII - elevador adaptado: meio de transporte vertical ajustado para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizado em edificações onde não é exigida a instalação de elevador convencional eventualmente instalado em local, seguindo Normas Técnicas Registradas, previamente reservadas.

Capítulo II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3.º - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Os novos loteamentos deverão contemplar rebaixamento de guias nos moldes da NBR – Norma Técnica Registrada, em seus locais de travessia.

Art. 4.º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes no Município de Lagoa da Prata, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, visando promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5.º - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário deste Município, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 6.º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7.º - Em todas as áreas de estacionamentos de veículos, não residenciais, com mais de dez vagas, localizadas em vias ou em espaços públicos e privados, deverá(ão) ser reservada(s) vaga(s) próxima(s) dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

§ 1.º - As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total disponível, arredondando-se para cima a fração, garantindo-se no mínimo uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas da ABNT.



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2.º - Quando as garagens de edifícios residenciais tiverem entre dez a trinta vagas, deve-se reservar uma vaga para as pessoas portadoras de deficiência e acima de trinta vagas, ficam sujeitas às mesmas exigências do parágrafo anterior, sendo que a(s) vaga(s) reservada(s) serão para o condomínio.

Capítulo III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8.º - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres, deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9.º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único - Os parâmetros para aplicação do que estabelece o presente artigo serão definidos através de estudos realizados pela secretaria responsável pelo trânsito, ouvido o Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais (CMPPNE).

Art. 10 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Capítulo IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1.º - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção;

II - pelo menos um dos acessos principais ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei;

IV - os edifícios deverão dispor de banheiros acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT;

V - Os edifícios dotados de elevadores deverão ser construídos atendendo aos requisitos mínimos de acessibilidade, previstos no art. 13 desta Lei;

VI - os edifícios deverão dispor de placas indicativas em braille, de modo a possibilitar a identificação das pessoas portadoras de deficiência visual, em todos os seus acessos, andares e setores.

§ 2.º - A locação de imóveis que se destinem a abrigar repartições públicas municipais ocorrerá, preferencialmente, em locais adaptados ao acesso da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 12 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas, palcos, camarins e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

§ 1º - Nos eventos ao ar livre, públicos ou privados, deverão ser reservados espaços para usuários de cadeira de rodas, com acompanhante, bem como cadeiras disponíveis para portadores de deficiência física com dificuldade de locomoção, seja em camarotes ou espaços comuns, próximos a sanitários também adaptados para estas pessoas.

§ 2º - A expedição de alvarás para realização de eventos com público superior a 200 (duzentas) pessoas, será submetida previamente a aprovação da CPA (Comissão Permanente de Acessibilidade) quanto aos critérios estabelecidos por esta lei.

Capítulo V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos, atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum;

II - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como dispor de adaptação em braille ou sonora.

Art. 14 - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Parágrafo único – Os veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da aprovação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

Capítulo VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 16 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 17 - O Poder Público, no prazo acima mencionado, implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 18 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 19 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Capítulo IX INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Fica instituída, diretamente subordinada à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA.

Art. 21 - A Comissão ora instituída será integrada por oito membros, designados pelo Prefeito, a saber:

- I - um representante do Gabinete Prefeito;
 - II - um representante da Câmara Municipal de Lagoa da Prata;
 - III - dois representantes da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
 - IV - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - V - um representante do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais - CMPPNE;
 - VI - dois representantes de profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;
- Parágrafo único - Cada representante terá um suplente.

Art. 22 - A Comissão será presidida por um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, designado pelo titular da pasta.

Art. 23 - Constituem atribuições da Comissão:

- I - elaboração de normas relativas à matéria de sua competência, especialmente propondo planos integrados de acessibilidade, envolvendo a intervenção das várias Secretarias Municipais;
- II - acompanhar a efetiva fiscalização e o controle da aplicação das normas legais do Município;
- III - apresentação de propostas de intervenção nas vias públicas;
- IV - sugerir e analisar propostas para adaptação da frota de transporte público, inclusive táxis, de forma a permitir o acesso pela pessoa portadora de deficiência;
- V - sugerir e analisar propostas objetivando a reserva de locais para estacionamento, na área central e nas áreas de maior concentração e comércio e serviços, incluindo áreas de estacionamento controlado;
- VI - sugerir e analisar propostas visando a garantia para uso de vias de acesso restrita;
- VII - elaboração de programas para cadastramento e expedição de credencial, de forma a permitir a identificação da pessoa portadora de deficiência física;
- VIII - efetivação da cobrança de ações do Poder Público, para implementação das normas definidas pela Comissão;
- IX - assessoramento ao Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais - CMPPNE, sobre as questões de Acessibilidade no Município.

Art. 24 - A locação ou renovação de contratos de locação de imóveis destinados a abrigar repartições públicas municipais; a construção ou a reforma de edifícios públicos, logradouros e veículos de transportes coletivos, bem como a criação de serviços públicos, deverão, sempre que possível, ser objeto do prévio exame da CPA (Comissão Permanente de Acessibilidade), exclusivamente para verificação do atendimento de sua acessibilidade por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - A CPA (Comissão Permanente de Acessibilidade) poderá divulgar sua atuação de forma a maximizar o atendimento às normas de acessibilidade.

Art. 26 - A Comissão poderá celebrar Termos de Cooperação Técnica com entidades nacionais e internacionais, para troca de experiência na área de sua atuação.

Art. 27 - A Comissão poderá solicitar a colaboração de servidores de unidades da Prefeitura, quando necessário, à consecução de seus fins.

Art. 28 - Os membros da Comissão não serão remunerados pela participação na Comissão.

Capítulo X DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 29 - Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e demais atos normativos complementares, ficarão sujeitos às sanções estabelecidas em legislação própria a ser aprovada, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A administração pública municipal direta e indireta destinará dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos, de sua propriedade.

Art. 31 - As edificações privadas destinadas ao uso coletivo, as de uso público, de propriedade do Poder Público e naquelas que estejam sob sua administração ou uso, bem como as vias e logradouros públicos, terão prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às disposições da mesma.

Art. 32 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la quanto à acessibilidade e a integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 33 - As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 34 - A fiscalização desta Lei será promovida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação através de Decreto.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 09 de outubro de 2003.

José Octaviano Zezinho Ribeiro
Prefeito Municipal